

**DISPÕE SOBRE AS
DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE VILA
VALÉRIO, DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO, PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
1998.**

**PREFEITO MUNICIPAL DE VILA
VALÉRIO, do Estado do Espírito
Santo:** Faço saber que a Câmara
Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art. 1º.** - São Diretrizes Gerais, as normas objeto desta Lei, destinadas a subsidiar a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1998, a qual abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos e entradas da Administração direta e indireta, obedecidos os princípios constitucionais e no que couber, a Lei Federal n.º 4.320/64 de 17 de março de 1964.
- Art. 2º.** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área.
- Art. 3º.** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.
- Art. 4º.** - A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, à Constituição Federal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária.
- Art. 5º.** - A proposta orçamentária para 1998, conterá as prioridades da Administração Municipal, estabelecida no anexo que é parte integrante desta Lei.
- Art. 6º.** - A proposta parcial da Câmara Municipal será encaminhada até 30 de junho de 1997, para ser compatibilizada com os demais órgãos da Administração e com a receita estimada.
- Art. 7º.** - A Lei orçamentária anual compreenderá:
- I - O orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.
 - II - O orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do Capital Social com direito a voto, quando couber.
 - III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, que atuem nas áreas de saúde, previdência e Assistência Social, quando couber.

SEÇÃO I

DAS DESPESAS MUNICIPAIS

Art. 8º. - Os gastos municipais são constituídos para atender a compromissos de ordem Administrativa, financeira, social e demais setores da estrutura municipal e, ainda, destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município.

Art. 9º.- Para a fixação da despesa será obedecida a política de observação dos índices utilizados para a estimativa da receita e o desenvolvimento de cada área específica dos setores municipais, considerando-se, ainda, o aumento ou diminuição dos serviços prestados, a carga de trabalho em que se elabora os orçamentos e os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos públicos quando estas forem numeradas.

Art. 10 - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta, ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração, nas seguintes despesas:

- I - Vencimentos, vantagens e outras despesas decorrentes de pagamento de pessoal a serviço do município;
- II - Obrigações Patronais;
- III - Remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito;
- IV - Remuneração de Vereadores.

Art. 11 - O município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino pré-escolar e fundamental.

Art. 12 - Na fixação das despesas dos orçamentos municipais serão observadas as prioridades constantes desta Lei e anexo, como parte integrante, sendo que as despesas com pessoal e encargos sociais e serviços da seguridade social terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 13 - O Município poderá firmar convênios ou instrumentos assemelhados, com entidades públicas, para desenvolver programas de educação, cultura, recursos humanos, meio-ambiente, saúde, assistência social, agricultura, habitação e fiscalização tributária.

Art. 14 - A concessão de novos auxílios e subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de Lei especial.

Art. 15 - O orçamento do Município e Fundos conterão obrigatoriamente:

- I - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;
- II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o Art. 100, § 2º da Constituição Federal.

Art. 16 - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos previstos na programação de desembolso.

Art. 17 - O relatório bimestral de que trata o Art. 165, § 3º da Constituição Federal, demonstrará por categoria de programação de cada Órgão ou Fundos mantidos pelo Município.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 18 - Constituem receitas do Município, aquelas provenientes:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar;

- III - De transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais, privadas ou internacionais;
- IV - De empréstimos tomados para antecipação de receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal;
- V - De empréstimos e financiamentos, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos.

Art. 19 - A estimativa das receitas considerará:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos;
- IV - As alterações da Legislação Tributária.

Art. 20 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Administração do Município dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 21 - O Município deverá manter sempre atualizada a sua Legislação Tributária, para o Exercício de 1998.

§ 1º. - A atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º. - Os esforços mencionados nos parágrafos anteriores se estenderão à Administração da Dívida Ativa.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 22 - O Município executará com prioridades, as ações que serão delineadas por setor, expressa no Anexo que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º. - Os projetos com execução plurianual deverão constar obrigatoriamente do Plano Plurianual.

§ 2º. - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da Receita, atenção a:

- I - Prioridade de Investimento nas áreas sociais objetivando combater as desigualdades existentes;
- II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - Modernização na ação governamental.

Art. 23 - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração direta e indireta e dos fundos especiais de modo a evidenciar as políticas e programas de Governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios de anuidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 24 - O orçamento Municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidade de direito privado, mediante Convênios, desde que sejam de conveniência do Governo, tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e sejam declarados de Utilidades Pública Municipal.

Art. 25 - O orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização

legislativa, e às disposições contidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 26 - As despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Legislativo observarão a mesma política salarial do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - A Lei Orçamentária anual compreenderá as receitas e as despesas da Administração e de fundos especiais, de forma a evidenciar as políticas e programas do Governo Municipal.

§ 1º. - As estimativas de gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as políticas estabelecidas pela Administração do Município.

§ 2º. - No orçamento municipal será assegurado a alocação de recursos para financiar a seguridade social, aplicando-se, no que couber, as disposições legais vigentes.

Art. 28 - A Lei Orçamentária anual, além dos demonstrativos previstos na Lei Federal n.º 4.320/64, apresentará os demonstrativos:

I - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

II - da relação contendo todos os projetos e atividades constantes da lei orçamentária;

III - dos efeitos de isenção, anistias, subsídios e benefícios tributários e creditícios sobre as receitas e das despesas.

Art. 29 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do Inc. VI do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 30 - Poderá ser adotada no orçamento fiscal uma Reserva de Contingência, que constará do Projeto de Lei Orçamentária e nos anexos próprios, a qual será utilizada para atender a reforços de dotações durante a execução orçamentária de 1998, respeitando-se a aplicação de que se trata o art. 212 da Constituição Federal e art. 106, § 1º, I, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 31 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentária;

III - tabelas explicativas da receita e despesas.

Art. 32 - Integrarão a Lei Orçamentária Anual:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III - sumário da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 33 - O plano Plurianual de Investimentos, para exercício de 1998, fica automaticamente adequado às normas desta Lei.

SEÇÃO II

DOS FUNDOS MUNICIPAIS ESPECIAIS

Art. 34 - Será elaborado para cada Fundo Municipal um Plano de Aplicação, contendo:

I - fonte dos recursos financeiros – no qual serão indicadas as fontes de recursos financeiros determinados na Lei de criação, classificados nas categorias econômicas, receitas correntes e receitas de capital;

II - aplicação onde serão discriminados:

a) as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas e ações classificados com as categorias econômicas: despesas correntes e despesas de capital.

III - os orçamentos dos Fundos observarão na sua elaboração as normas da Lei n.º 4.320/64 de 17 de março de 1964, quanto às classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento do Município.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Art. 35 - Os Orçamentos dos Fundos observarão na sua elaboração as normas da Lei n.º 4.320/64 de 17 de março de 1964, quanto às classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

Art. 36 - Na elaboração dos Orçamentos dos Fundos serão observadas as diretrizes específicas de que se trata esta Seção.

Art. 37 - As receitas e gastos dos Fundos mencionados nesta Seção, serão estimados e programados de acordo com as dotações previstas no Orçamento Central.

Art. 38 - Na programação dos seus gastos, os Fundos observarão as prioridades e metas constantes da Seção III, Capítulo I.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - O Prefeito Municipal enviará até 03 (três) meses antes do encerramento do Exercício Financeiro, Projeto de Lei Orçamentária do Município, à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa.

Art. 40 - Não sendo devolvido o autógrafo de Lei orçamentária até o início do exercício de 1998 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 41 - O Poder Executivo criará uma Comissão para elaboração do Orçamento Municipal, coordenada pela Assessoria de Coordenação e Planejamento.

Art. 42 - O detalhamento dos projetos a serem executados serão especificados no Orçamento.

Art. 43 - O Poder Executivo, deverá atender no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, as solicitações relativas às categorias de programação, encaminhadas pela Câmara Municipal, sobre as informações e dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação da Administração Municipal.

Art. 44 - O Poder Executivo fica autorizado a corrigir monetariamente, pelos índices acumulados da inflação dos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro, o orçamento para o Exercício de 1998.

PARÁGRAFO ÚNICO - A começo só efetuará se o índice inflacionário do período mencionado no caput deste artigo for superior a 10% (dez por cento).

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Valério - ES, em 02 de julho de 1997.

LUIZMAR MIELKE
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, NA DATA SUPRA.

SANDRA MARA DE SOUZA DE MARTINS
Secretária Municipal de Administração e Finanças